



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-RR-1825-73.2011.5.07.0001

SBDI-1
CMB/htgp/cm

Embargante : **BANCO DO BRASIL S.A.**

Embargado : **FREDERICO BRENO LIMA DAMASCENO**

Relator : **Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO NO CONHECIMENTO

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - EMPREGADO PÚBLICO -
DEMISSÃO MOTIVADA - JUSTA CAUSA - TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES -
PERDÃO TÁCITO - PERDÃO EXPRESSO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS
FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO - SÚMULAS NºS 23 E 422, I, DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

CONHECIMENTO

A parte ré alega, em síntese, que as sociedades de economia mista que prestam serviços de natureza privada não estão obrigadas a motivar a dispensa dos seus empregados. Assevera que os empregados públicos não gozam de estabilidade. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247, I, da SBDI-I e à Súmula nº 390, ambas desta Corte. Aponta violação de dispositivo da Constituição Federal. Transcreve arestos para o confronto de teses.

No caso, o réu, sociedade de economia mista, despediu a parte autora ao fundamento de que houve justa causa.

O Tribunal Regional do Trabalho concluiu que houve perdão tácito, considerou indevida a penalidade aplicada e deferiu a reintegração pleiteada.



PROCESSO Nº TST-E-RR-1825-73.2011.5.07.0001

Além disso, ainda que não tenha explicitado de modo categórico, admitiu a ocorrência de “perdão expresso”, em virtude de haver optado pela aplicação de penalidade outra, como assinalado no acórdão da Egrégia Turma em passagem que transcrevo:

“A Corte de origem negou provimento ao Recurso Ordinário patronal para manter o afastamento da alegada dispensa por justa causa. Assentou na hipótese que, **além do perdão tácito** decorrente da demora na apuração do ato infracional, **ficou comprovado também o perdão expresso** avindo do superior hierárquico do reclamante. Assim se pronunciou o Tribunal Regional [fl. 693-v dos autos físicos (p. 1.387 do eSJJ)].” (fl. 1.523)

No caso específico, além de ter sido discutido o tema à luz do perdão tácito, o Tribunal Regional do Trabalho, consoante registro no acórdão da egrégia 8ª Turma – deixou claro que também houve perdão expresso da suposta falta cometida pelo reclamante.

E, nesse ponto, não há, no recurso de embargos interposto, impugnação a esse segundo fundamento, que se sobreleva inclusive ao primeiro, de forma muito mais evidente, o que atrai os óbices das Súmulas nºs 23 e 422, I, desta Corte, a impedir o conhecimento do recurso quando os fundamentos forem diversos e não houver impugnação de todos eles.

Portanto, o fundamento que consta do acórdão da Turma, que, por sua vez, reproduz aquilo que decidiu o egrégio Regional, impede o conhecimento do recurso de embargos exatamente por não ter havido impugnação ao segundo fundamento, que é a existência de perdão expresso da falta, pois, evidentemente, se há perdão expresso, isso impede qualquer possibilidade de produção de efeitos dela decorrentes.

Nesse cenário, houve dois fundamentos encampados pela Corte de origem e um deles sequer foi objeto de impugnação, o que conduz ao não conhecimento do recurso, em face das Súmulas nºs 23 e 422, I, desta Corte, segundo as quais:



PROCESSO Nº TST-E-RR-1825-73.2011.5.07.0001

“23. RECURSO.

Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Observação: (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003”

“422. RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

(...)”

Assim, **não conheço** do recurso de embargos.

É como voto.

Brasília, 27 de junho de 2024.

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro